



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 494/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a conscientização de práticas sustentáveis para crianças e adolescentes no interior do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 6 de agosto de 2024, o Excelentíssimo Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº 494/2024, que dispõe sobre a conscientização de práticas sustentáveis para crianças e adolescentes no interior do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Felipe Souza versa sobre a conscientização de práticas sustentáveis para crianças e adolescentes no interior do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor ressalta que o ensino de atividades produtivas sustentáveis surge como uma estratégia fundamental para enfrentar diversos desafios, como o desmatamento, a exploração ilegal de recursos naturais e a degradação ambiental, que ameaçam não apenas a fauna e a flora locais, mas também as comunidades que dependem diretamente desses recursos para sua subsistência.

O Deputado discorre que através da educação é possível conscientizar as novas gerações sobre a importância da conservação ambiental e capacitá-las para desenvolver atividades econômicas que respeitem e preservem o meio ambiente. A agroecologia e a agricultura orgânica, por exemplo, promovem a produção de alimentos sem o uso de agrotóxicos, contribuindo para a saúde dos agricultores e dos consumidores, além de preservar a qualidade do solo e dos recursos hídricos.

A proposta cita a apicultura, a silvicultura e outras atividades sustentáveis como exemplos para ressaltar que a implementação desses programas educacionais contribuirá significativamente para a formação de cidadãos conscientes e preparados para enfrentar os desafios ambientais e sociais do futuro, buscando estabelecer um marco legal com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a execução dos programas previstos.

Por fim, relata que projeto de lei visa não apenas a educação ambiental, mas também o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades do interior do Amazonas, ao



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

integrar conhecimentos tradicionais e científicos, esses programas valorizam a cultura local e promovem a inovação sustentável.

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa comum e concorrente, estabelecida entre a União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre meio ambiente, nos moldes da própria Constituição Federal, em seus artigos 23, incisos V, VI e VII, e art. 24, incisos VI e IX, além da Constituição do Estado do Amazonas, em seus artigos 17, incisos V, VI e VII, e 18, inciso VI e IX.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pela importância do tema.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, com implementação de programas educacionais voltado a conscientização de práticas sustentáveis.

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epígrafado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº494/2024.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora